

vir a ser autorizada a explorar outros serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Art. 8.º Até 30 de Setembro de cada ano, a Federação deverá submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os projectos e orçamentos das obras a realizar no ano seguinte, para as quais pretenda obter a comparticipação do Estado.

Art. 9.º As obras de electrificação feitas pela Federação poderão beneficiar da comparticipação do Estado segundo o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Art. 10.º Das receitas líquidas da exploração consignar-se-á ao fundo de obras a importância necessária à execução do plano a que se refere o artigo 8.º O saldo restante será distribuído pelas câmaras federadas, numa proporção a determinar no regulamento interno e que deverá ter em conta, em relação a cada concelho, o volume de energia distribuída e o activo da respectiva câmara, tal como foi definido no n.º 4 do artigo 3.º, sem prejuízo, porém, do disposto no § 3.º do artigo 174.º do Código Administrativo.

Art. 11.º A Federação poderá contrair empréstimos nos termos da base xxv da Lei n.º 2002 e do § 2.º do artigo 175.º do Código Administrativo, consignando aos encargos desses empréstimos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia

eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão transferidos, pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados, para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Art. 14.º — 1. As funções de presidente do conselho de administração de serviços municipalizados de federações de municípios, quando não forem desempenhadas pelo presidente da comissão administrativa, poderão ser retribuídas mediante gratificação mensal.

2. Compete ao Ministro do Interior, sob proposta da comissão administrativa, autorizar o regime de retribuição previsto no número anterior e fixar a remuneração respectiva.

3. O presidente do conselho de administração remunerado nos termos deste artigo não tem direito ao abono da senha de presença estabelecida no § 2.º do artigo 183.º do Código Administrativo.

Art. 15.º O orçamento das federações de municípios que englobem mais de quatro concelhos será elaborado pelo conselho de administração e aprovado pela comissão administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 10 de Maio de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária						
3.º	66.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	35 000\$00
	104.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	80 000\$00
	120.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	80 000\$00
	186.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	65 000\$00
4.º	211.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	57 000\$00
	214.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 075 000\$00
	216.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	1 250 000\$00	—\$—
	226.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde . . .	1 250 000\$00	—\$—
	227.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	118 000\$00
	286.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	30 000\$00
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	35 000\$00
	451.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	20 000\$00
	481.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	30 000\$00
6.º	554.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	200 000\$00
	564.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	150 000\$00
	574.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	525 000\$00
					2 500 000\$00	2 500 000\$00

O acordo prévio foi dado em despacho de 31 de Maio de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1972. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos.*